



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-lei 033/94

Espécie do Expediente "Torna obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica individualizada e das outras providências".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 20 / junho / 1994.

Protocolado sob n.º 1491/94

ANDAMENTO

- Em sessão ordinária de 21.06.94 foi encaminhado à Secretaria e Assessoria Jurídica. *[assinatura]*
- Em sessão ordinária de 29.06.94 baixou às Comissões de Justiça e Recreação, Obras e Serviços Públicos. *[assinatura]*
- Em sessão ordinária de 12.07.94 foi aprovado por unanimidade. *[assinatura]*

LEI Nº 1.218/94

PLE 033/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAADAB06349E6794A9AAC773473626CB
CODIGO DO DOCUMENTO: 020139





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 423 /94 - Gab.

Guaíba, 03 de Junho de 1.994.

Sr. Presidente:

Vimos por meio deste cumprimentar V.S^a e aos demais Edis desta DD. Casa Legislativa, para, ao mesmo tempo, envier o Projeto de Lei nº 033 /94, projeto esse que "Torna Obrigatória, nas Agências e Postos de Serviços Bancários, a Instalação de Porta Eletrônica Individualizada e dá outras providências", em nosso Município.

O Presente Projeto de Lei visa dar uma maior segurança para os trabalhadores do sistema bancário municipal, proteção essa oriunda de várias solicitações efetuadas pelo Sindicato dos Bancários dos demais usuários em geral.

Neste sentido, o presente projeto prevê a obrigatoriedade da instalação destes equipamentos de segurança nas agências bancárias e sua fiscalização por parte do Município de Guaíba, através das seguintes penalidades: Advertência, Multa e Interdição.

Por derradeiro, reinterro que o presente Projeto de Lei é resultado do apelo do Sindicato dos Bancários e da população guaiabense, face ao crescente número de assaltos que têm se verificado junto a esses estabelecimentos.

Tratando-se de matéria da mais alta relevância, visto que diz respeito á vida e á segurança dos trabalhadores em bancos particulares e munícipes (Usuários do Sistema Bancário) em geral, o Executivo Municipal aguarda manifestação favorável desse Colenda Câmara Municipal sobre o presente projeto de lei, apreciando-o, votando-o aprovando-o em regime de urgência "urgentíssima".

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando

F101
mm

PLE 033/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://portal.autenticidade.org.br>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020139 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: BAYADAB06349E6794A9AAC773473626CB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a sua disposição para futuros esclarecimentos, apresentamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Collares
Prefeito Municipal

Ilm^o. Sr.

Luiz Carlos Larréa Ferreira

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba/RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 033 / 94

TORNA OBRIGATÓRIA, NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, A INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA INDIVIDUALIZADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º.- É Obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Primeiro: A Porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45 (Quarenta e cinco);

Parágrafo Segundo: Poderá ser dispensada a exigência contida nesse artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviços, pela autoridade competente, com base em parecer técnico emitido por profissional devidamente habilitado.

Artigo 2º.- O estabelecimento bancário que infringir o disposto

H.03
m.d.

PLE 033/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020139 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAADAB06349E6794A9AAC773473626CB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (Dez) dias úteis;

b) Multa: Persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 (Cinco mil) VRMs (Valor de Referência Municipal); Se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 10.000 (Dez mil) VRMs (Valor de Referência Municipal);

c) Interdição: Se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator (es) desta Lei.

Artigo 3º.- As fachadas das agências e as portas dos postos de serviços dos bancos terão que ser condizentes com o equipamento de segurança previsto nesta Lei.

Artigo 4º.- Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 100 (Cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para instalar o equipamento de segurança exigido no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos ...

João Collares

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hermínio A.R. Azambuja

Secretário Municipal de Administração e

Recurso Humanos.

PLE 033/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020139 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAADA06349E6794A9AAC773473626CB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

033/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

ENTENDEMOS QUE NÃO SE TRATA DE
URGÊNCIA VERGENTÍSSIMA.

Sala das Comissões, em

21/06/94

Presidente

Relator

PLE 033/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaragualba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020139 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAADAB06349E6794A9AAC773473626CB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

033/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em

30/06/94

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

PLE 033/1994 - AUTORIA - Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 030139 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAADAB06349E6794A9AAC773473626CB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 48/94

" O presente parecer versa sobre a obrigatoriedade de instalações de portas eletrônicas individualizadas nas agências e postos de serviços bancários, e dá outras providências".

O presente projeto já foi alvo de nossa consideração quando, por iniciativa da Casa, nos foi solicitado parecer jurídico, no intuito de ser efetivada a obrigatoriedade das Agências e Postos de Serviços Bancários do Município virem a ser adequados a estas exigências.

Naquela oportunidade, ou seja no parecer nº 28/93 datado de 23 de novembro de 1993, afirmávamos ser o projeto INCONSTITUCIONAL por vício de origem.

Se nos parece que houve má interpretação do Vereador proponente, de vez que desta feita o projeto tem origem no Executivo Municipal e não na Câmara de Vereadores.

O que se quiz dizer naquela oportunidade é que o vício de origem era de que NÃO CABE AO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE ESTA MATÉRIA, era e é nosso entendimento.

A nosso juízo o presente projeto invade a competência legislativa da União (arts. 22, VI, VII, XVI e 192 IV da Constituição Federal).

Infringiu ainda, a nosso juízo a Lei nº 7.102/83 que estabelece as normas de segurança para os bancos e que atribui ao Banco Central a fiscalização de seu cumprimento.

Entretanto, o entendimento de alguns Tribunais, é de que o Município pode complementar a legislação federal. (legislação concorrente).

Necessitamos pensar sobre esta obrigatoriedade no sentido de dar as respostas às demandas dos munícipes e devida segurança

PLE 033/94 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020139 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAADAB06349E6794A9AAC773473626CB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fls. 2

..... quando utilizarem nossas casas bancárias.

Os assaltos a bancos, como disse o eminente desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, em acórdão proferido sobre esta matéria na Apelação Cível nº 593 08571 5 da Primeira Câmara Cível de Porto Alegre " NÃO PREJUDICA BANQUEIRO, PORQUE O SEGURO REPOE O DINHEIRO". E perguntam: " E nós bancários, que morremos no assalto, quem recupera diante de nossa família ?"

Também o eminente desembargador Dr. Milton dos Santos Martins, quando de seu voto no mesmo acórdão acima citado faz referência " eu venho tranquilo dizendo que a matéria é de competência do Município " O município é que vai verificar se é um posto de gasolina, que condições deve preencher, se é um salão de bailes, que condições deve satisfazer; se é um restaurante, que condições deve atender, se é casa de espetáculos, que condições deve cumprir para sua funcionalidade. " É o MUNICÍPIO que deve ajuizar em primeiro lugar".

Por tudo que ficou exposto, entendo que a Câmara de Vereadores pode trazer para si esta responsabilidade já assumida pelo Poder Executivo de legislar sobre esta matéria, mesmo entendendo que poderá haver a alegação por parte dos Bancos instalados em nossa comunidade de INCONSTITUCIONALIDADE da lei e oporem-se a mesma.

É o parecer.

Guaíba, 30 de junho de 1994

Nelson Cornetet

Procurador -OAB/RS 12797

PLE 033/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/pot/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020139 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: BAADAB06349E6794A9AAC773473626CB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

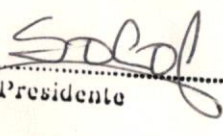
Paracor N.º

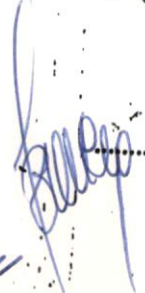
PROCESSO N.º 033/94

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 06.07.94


Presidente


Relator


Antonio R S Coutinho







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 033/94

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favorável

Sala das Comissões, em 06.07.94

Presidente

Relator

PLE 033/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020139 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAADAB06349E6794A9AAC773473626CB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 190 / 94

EM 13 / 07 / 94

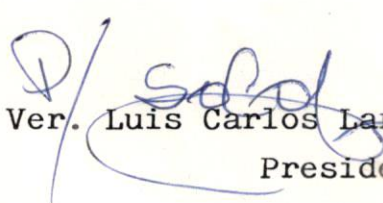
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos projetos n.ºs 032/94 que "Abre crédito suplementar no valor de 71.500.000,00 (Setenta e um milhões e quinhentos mil cruzeiros reais)"; 033/94 que "Torna obrigatória, nas agências e ' postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica individualizada e dá outras providências; 026/94 - Redação Final, que "Autoriza o Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro à Li ga Guaibense de Futebol Varzeano", todos aprovados por unanimidade, e também o projeto n.º 035/94 que "Abre crédito especial no valor de 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros reais) e reduz dotações orçamentária em igual valor, aprovado por maioria, em ses são plenária de 12 do corrente.

Através deste, ainda, atendemos o seu pedido, devolvendo o projeto n.º 034/94 que "Autoriza a contratação de pessoal para atender necessidades temporárias de excepcional in ter esse público por tempo determinado".

Aproveitamos ainda, para solicitar s sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma cópia das lei mu nicipais para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais reiteramos votos de apreço e consideração.


Ver. Luís Carlos Larrea Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.

João Collares

M.D. Prefeito Municipal

PLE 033/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020139 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAADAB06349E6794A9AAC773473626CB

